

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Mineiro de Gestão das Águas****Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e
Articulação à Gestão Participativa**

Nota Saneamento/Ressalvas Procuradoria - IGAM/GECBH

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2026.

INTRODUÇÃO

Esta Nota tem o objetivo de sanear as ressalvas contidas na Nota Jurídica nº 11/2026.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Ressalva 1: A manifestação do CERH no presente processo, portanto, caracteriza-se como um dos requisitos prévios a serem cumpridos para garantir o devido processo legal administrativo no ato de elaboração do Decreto Estadual a ser emitido pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Neste diapasão, destacamos que a Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002 regulamentou o referido processo administrativo que deverá ser tramitado antes da proposta de instituição (criação, fusão, extinção, etc.) de CBH a ser enviada ao Governador do Estado.

Resposta: Processo será encaminhado ao CERH MG para deliberação.

Ressalva 2: As exigências procedimentais (de caráter formal) para a instituição de um Comitê de Bacia Hidrográfica no Estado de Minas Gerais estão previstas no art. 6º [i] ao art. 8º [ii] da mencionada Deliberação Normativa CERH/MG nº 04/2002, dos quais deverão ser observados em sua integralidade:

- mobilização de representantes dos Poderes Públicos de ao menos 80% (oitenta por cento) dos Municípios situados na área da bacia hidrográfica, de representantes de usuários recursos hídricos, e de representantes da sociedade civil;
- elaboração de parecer técnico emitido pelo IGAM;
- elaboração de requerimento de instituição de CBH formulado pelo IGAM e subscrito pelos representantes dos Poderes Públicos dos Municípios afetados, por representantes dos usuários de recursos hídricos, e por representantes da sociedade civil;
- tramitação e aprovação do requerimento de instituição/alteração pelo CERH/EMG;
- instalação de comissão provisória e diretoria interina;
- elaboração de minuta de decreto estadual a ser submetida ao Governador do EMG, cujo texto deverá ser escrito em conformidade com as normas regulamentadoras do Decreto Estadual nº 48.936/2024 e, no que for cabível, em conformidade com as normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004.

Resposta: O Comitê a ser instituído é oriundo do primeiro colegiado instalado na CH SF10 no ano de 2008 por meio do Decreto nº 44.758/2008 (111998907), quando no ano seguinte passou o mesmo a atuar como Comitê Interestadual mediante o Decreto nº 45.261/2009 (111998625) e conforme explanado na Nota Técnica Igam/Gecbh (111994260). São quase 18 anos de funcionamento e atuação como parlamento das águas, constituídos de plenárias eleitas por processos eleitorais, com instrumentos e ferramentas de gestão de recursos hídricos (Plano de Recursos Hídricos, Outorga, Cobança, monitoramento) já

elaborados/implementados. Nesse sentido a bacia hidrográfica conta com um histórico de mobilização já consolidado. Assim, entende-se não ser necessário o cumprimento do disposto no que se refere a mobilização.

Quanto a elaboração de parecer técnico pelo Igam, consta no processo a Nota Técnica Nota Técnica Igam/Gecbh (111994260) subsidiada pela NOTA TÉCNICA Nº 5/2024/COAED/SAS anexa ao OFÍCIO Nº 94/2024/SAS/ANA (111999463).

Quanto ao requerimento de instituição do CBH, os interessados são os atores oriundos do Comitê Estadual instalado no ano de 2008 com atualização em 2009, conforme já contextualizado no início desta resposta, bem como, os encaminhamentos quanto ao arranjo institucional da bacia hidrográfica amplamente debatido desde 2023, com participação da ANA, IGAM, INEMA, CBH Verde Gramde, CBH São Francisco e outros atores, conforme consta dos documentos (111999724) e (111999463).

Quanto a tramitação de requerimento junto ao CERH MG, conforme respondido na Ressalva 1, o processo será encaminhado ao referido conselho para deliberação.

Em relação a instalação de comissão provisória e diretoria interina, será criado um Grupo de acompanhamento – GT com membros do atual Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, constituídos de 2 representantes de cada segmento (usuários, sociedade civil, poderes públicos estadual e municipal). Esse GT fará o acompanhamento do processo bem como de todas as tratativas necessárias com vistas a constituição do novo Comitê de Bacia.

Quanto a elaboração de minuta de decreto, este já consta do processo (131159782).

Ressalva 4: Cumpre esclarecer que a proposta de minuta em exame, ao instituir o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande com delimitação territorial na circunscrição SF10, promove, em essência, a conformação de nova instância colegiada no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Essa constatação não se esgota na alteração nominativa do colegiado: a mudança do recorte territorial de atuação implica, como consequência lógica, redefinição do universo de municípios, usuários e entidades da sociedade civil aptos à participação, bem como repercute sobre a aderência territorial de instrumentos de planejamento e de gestão (v.g., Plano Diretor de Recursos Hídricos e atos relativos à cobrança), os quais se estruturam, por definição, em referência à bacia ou unidade de planejamento considerada.

Ressalte-se que a mera constatação do aparente cumprimento formal das exigências do art. 6º e do art. 8º, caput, da Deliberação Normativa CERH/MG nº 04/2002 não exime as autoridades públicas competentes (inclusive os Conselheiros do CERH/EMG) de examinar o mérito de cada um dos documentos referidos acima. Na verdade, cabe ao CERH/EMG examinar o cumprimento material (e não apenas formal) das exigências tratadas acima. E ainda, verificar se a proposta de instituição do CBH dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande se dará conforme as “Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos”, formalmente aprovada pelo CERH-MG, mediante Deliberação Normativa 06/2002, observado o disposto no inciso 1º e no §1º do artigo 250 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e conforme determina a norma do art. 7º [\[ix\]](#) da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002.

Resposta: O processo de instituição do novo Comitê será encaminhado ao CERH MG para deliberação onde poderá ser avaliado e constatado que o território de atuação do novo Comitê está em conformidade com o Normativo de territórios de gestão definido pelo CERH-MG, no caso a Circunscrição Hidrográfica SF10. Também, com a promulgação do Decreto de instituição do CBH o colegiado e as autoridades competentes poderá rever dentro dos prazos legais as normas relacionadas aos instrumentos de gestão de recursos hídricos.

Recomendação 1: O art. 1º da minuta institui o Comitê e o qualifica como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo finalidade geral e delimitando seu território de atuação pela circunscrição SF10, remetendo, entretanto, a relação de municípios ao regimento interno. Ainda que a remissão do rol de municípios ao regimento interno, não seja, em tese vedada, considerando que o art. 1º da DN exige que os Comitês funcionem em conformidade com seus decretos de criação, entende-se mais adequado que o decreto contenha a delimitação territorial de maneira certa e verificável, seja por inclusão em anexo, seja por remissão direta à delimitação oficial da circunscrição aprovada no âmbito do CERH, evitando-se que matéria estruturante do ato instituidor seja deslocada para instrumento interno. Assim, orientamos a área técnica verificar a pertinência da inclusão de um §2º prevendo que a identificação dos

municípios decorrerá da circunscrição SF10 ou constará de anexo ao decreto, evitando alterações desta natureza mediante regimento.

Resposta: Mantido o texto conforme sugerido pela ASNOP (131158169) visto que está claro que os municípios são os municípios mineiros contidos na CH SF10. Outro ponto é que se caso futuramente houver atualização na base de municípios, basta alterar o regimento interno do Comitê sem a necessidade de alterar o Decreto de Criação.

Recomendação 2: O art. 3º estabelece composição paritária, até quarenta e oito representantes titulares, com igual número de suplentes, distribuídos em quatro segmentos, com até doze vagas para cada. A distribuição proposta encontra-se, em princípio, compatível com a diretriz de paridade prevista no art. 15, II, da DN CERH-MG nº 04/2002, que remete ao critério do art. 36 da Lei nº 13.199/99 (paridade entre poder público e usuários/sociedade civil). Não se identifica, portanto, desconformidade imediata quanto à aritmética da paridade. Todavia, a DN estabelece parâmetros materiais para caracterização e enquadramento dos segmentos de usuários (art. 13) e de sociedade civil (art. 14), além de vedar que uma mesma instituição ou representante ocupe, simultaneamente, mais de uma vaga (art. 18). A minuta, ao tratar os segmentos de forma genérica, não incorre necessariamente em ilegalidade, mas deixa de explicitar a necessária observância desses critérios, o que, em termos de técnica normativa e prevenção de desconformidades futuras no processo eleitoral e na habilitação, recomenda-se suprir por remissão expressa.

Resposta: Mantido o texto, visto que, os “parâmetros materiais para caracterização e enquadramento dos segmentos de usuários e da sociedade civil” serão tratados no regimento interno do CBH fundamentado na referida DN CERH MG nº04/2002 e suas possíveis atualizações.

Recomendação 3: O art. 5º remete ao regimento interno o quórum de deliberação e estabelece, no parágrafo único, quórum qualificado de dois terços para alteração do regimento. A remissão do quórum ao regimento interno encontra respaldo no art. 15, V, da DN CERH-MG nº 04/2002, que exige que o regimento contenha quórum para instalação e deliberação. Contudo, a fixação, no decreto, de quórum qualificado específico para alteração do regimento não é diretriz prevista na DN. Considerando que a DN atribui ao regimento a disciplina dos quóruns, e que o CERH detém competência normativa para estabelecer as diretrizes gerais de funcionamento, recomenda-se cautela para evitar que o decreto instituidor introduza regra rígida que possa vir a ser incompatível com deliberações do CERH ou com a dinâmica de adequação regimental.

Resposta: Mantido o texto, visto que, entende-se que fixar em decreto essa regra de quórum qualificado para alteração do regimento interno garante que o mesmo seja alterado de fato em situações necessárias após debatido com o maior número de membros da plenária. Ressalta-se que essa regra está prevista também em decretos de outros CBHs.

Ressalva 5: O art. 6º da minuta dispõe que “o Plano Diretor de Recurso Hídrico, a metodologia e os preços da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos já aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica Afluentes do Rio Verde Grande permanecem vigentes em sua área territorial de atuação até que sejam revisados e/ou atualizados”.

Por certo, a redação, embora orientada por uma finalidade pragmática de continuidade administrativa, entendemos demandar ajustes para compatibilização com a natureza do ato em exame e com as diretrizes fixadas pelo CERH mediante Deliberação Normativa CERH 04/2002. Com efeito, a própria minuta se propõe a instituir um comitê com recorte territorial específico (“afluentes mineiros” – circunscrição SF10). Se o comitê anterior operava com abrangência territorial diversa (mais ampla), os instrumentos por ele aprovados — notadamente o Plano Diretor de Recursos Hídricos e os parâmetros da cobrança — devem ter sido concebidos com base em diagnóstico, prioridades, usuários e programas correspondentes àquele recorte, não sendo juridicamente recomendável que o decreto instituidor produza a aparência de “transposição automática” desses instrumentos para o novo colegiado, sem ressalvas quanto ao procedimento de adequação e às instâncias competentes. Ressalta-se tais pontos não foram esclarecidos em nota técnica a demonstrar sua viabilidade, o que deve ser avaliado pela área técnica competente.

Resposta: O Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande contempla toda a área da Bacia do Rio Verde Grande, sendo que 87% dessa área corresponde a parte mineira da bacia, ou seja, a CH SF10 está contemplada no Plano Diretor. Quanto aos “parâmetros”, metodologia e valores da Cobrança pelo

Uso de Recursos Hídricos, esses estão aprovados pela Deliberação CERH MG nº 500 de 2022. Também, conforme respondido na ressalva 4, com a promulgação do Decreto de instituição do CBH o colegiado e as autoridades competentes poderão rever, dentro dos prazos legais, as normas relacionadas aos instrumentos de gestão de recursos hídricos.

Recomendação 4: Além disso, a DN CERH-MG nº 04/2002 estabelece, no art. 3º, III, a obrigatoriedade de submissão dos Planos Diretores à audiência pública, e, nos arts. 1º e 3º, vincula o funcionamento dos comitês às diretrizes e deliberações do CERH, de modo que qualquer comando de transição deve preservar, expressamente, que revisões/atualizações observarão o rito participativo e as deliberações setoriais aplicáveis. Do contrário, o dispositivo pode ser lido como autorização para manter, por prazo indeterminado, instrumentos concebidos para área distinta, sem um dever normativamente explicitado de adequação ao novo território, o que pode ferir o princípio da legalidade que está adstrita a administração pública. Assim sendo, sugerimos a seguinte redação (Recomendação 04):

Resposta: Não consta na recomendação o texto da redação sugerida. Conforme respondido anteriormente, com a promulgação do Decreto de instituição do CBH o colegiado e as autoridades competentes poderá rever dentro dos prazos legais as normas relacionadas aos instrumentos de gestão de recursos hídricos.

Ressalva 6: O art. 7º fixa que “o processo eleitoral para definição dos representantes do Comitê (...) deverá ocorrer em até cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste decreto”.

Aqui, o ponto central não é a fixação de prazo em si — que pode ser conveniente sob a ótica administrativa —, mas a necessidade de que o comando seja compatível com as diretrizes de formação do comitê e não produza, ainda que indiretamente, efeito de dispensa do rito estabelecido pelo CERH para criação e instalação. A DN CERH-MG nº 04/2002, ao tratar da criação, condiciona-a a ampla mobilização na área de atuação, com participação mínima municipal e setorial (art. 6º), e exige que a solicitação seja precedida de elementos formais e de deliberação pelo CERH (art. 8º), que será conduzido pela comissão provisória responsável por preparar os editais para o processo seletivo (art.9º). Ainda, disciplina o processo eleitoral e de habilitação, com cadastramento de entidades e coordenação pelo IGAM em conjunto com comissão eleitoral (art. 10). Assim, ao estabelecer prazo para eleição sem qualquer remissão às diretrizes procedimentais e às condições de habilitação definidas pela DN, o artigo corre o risco de ser interpretado como um “atalho” normativo para instalação do comitê sem observância integral do modelo de formação delineado pelo CERH. Neste diapasão, tratando-se de matéria já amplamente normatizada pelo CERH no âmbito de sua competência, entendemos pela necessidade de exclusão do referido artigo.

Resposta: Conforme respondido na ressalva 2, em relação a instalação de comissão provisória e diretoria interina, será criado um Grupo de acompanhamento – GT com membros do atual Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, constituídos de 2 representantes de cada segmento (usuários, sociedade civil, poderes públicos estadual e municipal). Esse GT fará o acompanhamento do processo bem como de todas as tratativas necessárias com vistas a constituição do novo Comitê de Bacia conforme DN 04/2002.

Ressalva 7: O art. 8º da minuta mantém em funcionamento o Comitê instituído pelo Decreto nº 44.758/2008, com preservação de mandatos por até 180 dias. A redação, contudo, não se compatibiliza com o regime de instituição previsto na DN CERH-MG nº 04/2002, sob pena de produzir, mais um vez, por via indireta, deslocamento das diretrizes de criação fixadas pelo CERH.

Com efeito, o art. 9º da DN CERH-MG nº 04/2002 prevê a atuação de comissão provisória e diretoria interina por até 6 (seis) meses, incumbida de elaborar minuta de decreto e preparar os editais do processo seletivo, configurando instância típica de regência da fase de implantação, de modo a afastar a premissa de “vácuo” administrativo. Desta maneira, da forma como redigido o art.8º da minuta, leva-nos a entender que a manutenção da estrutura colegiada do antigo comitê por 180 (cento e oitenta) dias, teria como escopo, substituir a instituição da comissão promissória, o que estaria contrariando a regra do art.9º da DN CERH 04/2002. Denota-se mais uma vez que não há nos autos, motivação técnico-operacional específica para tal opção — inclusive porque a Nota Técnica não fundamenta, de forma expressa, a necessidade de conservar o comitê anterior como órgão regente durante o período de implantação do novo colegiado. Diante da ausência de motivação e da aparente contrariedade ao art.9º da DN CERH n. 04/2002, entendemos que o dispositivo deve ser excluído da minuta.

Resposta: Mantido o texto conforme sugerido pela ASNOP (131158169) visto que, conforme respostas dadas na ressalva 2 quanto ao atendimento aos requisitos da DN 04/2002. Ressalta-se que não se pretende com a manutenção da estrutura colegiada atual substituir a instituição da comissão provisória, que no caso, conforme também respondido, será criado um Grupo de acompanhamento – GT com membros do atual Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, constituídos de 2 representantes de cada segmento (usuários, sociedade civil, poderes públicos estadual e municipal). Esse GT fará o acompanhamento do processo bem como de todas as tratativas necessárias com vistas a constituição do novo Comitê.

Recomendação 5: Pois bem, destacamos mais uma vez que deverá ser indicada a comissão provisória e a diretoria interina mediante exposição de motivos assinada e encaminhada ao CERH pelos representantes da respectiva Bacia Hidrográfica (art.8º e 9º da Deliberação Normativa CERH n. 04/2002)

Lado outro, caso a área técnica apresente motivação para a proposta, recomenda-se que o dispositivo seja reformulado para: (i) afirmar a constituição e atuação da comissão provisória (art. 9º da DN) como instância regente da implantação; e (ii) restringir a atuação do comitê anterior a função subsidiária, apenas para apoiar providências que excedam as atribuições da comissão provisória, evitando-se qualquer leitura de “sucessão automática” de governança ou ainda existência formal de atos instituintes.

Resposta: Não se pretende que seja uma “sucessão automática” conforme já exposto, será criado um Grupo de acompanhamento – GT com membros do atual Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, constituídos de 2 representantes de cada segmento (usuários, sociedade civil, poderes públicos estadual e municipal). Esse GT fará o acompanhamento do processo bem como de todas as tratativas necessárias com vistas a constituição do novo Comitê de Bacia conforme DN 04/2002.

Ressalva 8: O art. 11 estabelece vigência imediata e prevê produção de efeitos após 180 dias relativamente ao art. 10 (revogação do decreto anterior). A redação atual pode gerar ambiguidade interpretativa: o novo comitê é instituído de imediato (art. 1º), mas o decreto anterior somente é revogado após 180 dias, o que pode sugerir coexistência formal de atos instituintes sem indicação clara de qual instância responde pela governança no período.

Resposta: O mandato do atual CBH do Rio Verde Grande foi prorrogado até 30 de junho de 2026 (aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos). O prazo de 180 dias foi pensado também em função do prazo para execução do processo eleitoral e posse da nova diretoria. A redação dada ao artigo 11 foi sugerido pela ASNOP ((131158169), no entanto a data foi alterada para 30 de junho de 2026.

Cabe ressaltar que, a permanência do respectivo Comitê em exercício até a instituição do novo Comitê é de fundamental importância tendo em vista a implementação dos instrumentos de gestão: Plano de Recursos Hídricos, Cobrança, bem como processos de outorga de grande porte que, segundo a Lei 13.199/99 é de competência dos CBHs sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes Amaral, Gerente**, em 04/02/2026, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131487608** e o código CRC **A9810D1C**.